

**PROCESSO** - A. I. N° 149269.0006/09-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0102-03/11  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**INTERNET** - 27/04/2012

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0108-11/12

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de Obrigaçāo Acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Imputação reconhecida em parte, e em parte descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Vencido o voto da relatora. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a presente autuação, por meio da qual foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de duas irregularidades, sendo objeto deste Recurso apenas a primeira acusação:

Infração 1 - Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$126.076,45, correspondente ao percentual de 10% sobre o valor das mercadorias. Demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 12 a 15. Cópias das Notas Fiscais às fls. 26 a 295.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide nos seguintes termos:

(...)

*A obrigação acessória de escrituração dos documentos fiscais está prevista no artigo 34, inciso XII, da Lei nº 7.014/96, c/c artigo 322, seus incisos e parágrafos, em especial o previsto no inciso I do mencionado artigo 322 do RICMS/BA:*

*Lei nº 7.014/96*

*Art. 34. São obrigações do contribuinte:*

*XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;*

*RICMS/BA:*

*Art. 322. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):*

*I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;*

*A Lei nº 7.014/96 prevê multas com indicação de percentuais diferenciados para a situação de mercadorias tributáveis nas saídas, ou não mais tributáveis nas saídas, imunes, ou sob regime de isenção:*

*Lei nº 7.014/96:*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;*

Examinadas as notas fiscais objeto da imputação, às fls. 26 a 295 dos autos, resta comprovado que referem-se e operações de aquisição de bens de uso e consumo, a exemplo de anéis para maquinário, retentores, máscaras e sapatos protetores, ácido a granel, dentre outros, pelo que trata-se de operações de entradas não mais sujeitas à tributação quando da ação fiscal realizada.

Este Conselho tem, reiteradamente, decidido que nesta condição a multa aplicável é a do inciso XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e não a do inciso IX do mesmo dispositivo legal, a exemplo do Acórdão CJF nº 0170-12/08, cujo teor reproduzo parcialmente a seguir:

*“O autuante, ao lavrar o Auto de Infração aplicou a multa de 10%, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por entender que a hipótese de incidência da multa ocorreria quando ingressassem mercadorias sujeitas à tributação no estabelecimento do sujeito passivo, sem que fossem registradas no Livro de Escrita Fiscal.*

Correta foi a redução da multa realizada pela JJF, que entendeu que “Embora a aquisição de bens do ativo imobilizado, nas operações interestaduais estejam sujeitos ao pagamento do ICMS da diferença de alíquota, entendo que a penalidade de 10% deve ser aplicada sobre o valor comercial da entrada de bem, mercadoria ou serviço que for destinado a comercialização ou industrialização, que na situação presente não ocorrerá, tendo em vista que pela atividade do autuado os bens adquiridos se destinam ao seu ativo imobilizado. Em caso de ocorrer comercialização futura destes bens, tal operação poderá sujeitar à incidência do imposto (comercialização ou desincorporação) ou estorno do crédito. Portanto, neste caso, entendo que deve ser exigida a multa de 1% prevista no art. 42, XI do RICMS/97”.

Assim, conclui-se que acertada foi a Decisão proferida pelo julgador a quo que reduziu o valor do débito da infração 7, não merecendo, portanto, qualquer reforma.”

Assinalo que o contribuinte não comprova, nos autos, que inexistiu dolo quando da falta de escrituração de tais documentos fiscais, e que não houve prejuízo ao erário, em decorrência do descumprimento desta obrigação acessória, pelo que não aplica, à situação em lide, o disposto no artigo 158 do RPAF/99.

Quanto aos dados numéricos do levantamento fiscal realizado observo que, após as correções decorrentes dos documentos apresentados quando da primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo e a autuante apontam o mesmo valor comercial do total das operações cujas notas fiscais de entradas não foram escrituradas.

Por oportuno assinalo que no demonstrativo de débito à fl. 361 a autuante equivoca-se ao colocar o exercício de 2008, ao invés do exercício de 2006, para os débitos originalmente lançados no demonstrativo de débito do Auto de Infração para as datas de ocorrência de 31/03/2006, 31/05/2006 e 30/06/2006, mas como tais débitos mensais originalmente lançados não foram alterados quando da revisão fiscal, isto em nada compromete o entendimento quanto aos valores do mencionado demonstrativo de débito que, conforme assinalado, relaciona-se, ao totalizar o débito da Infração, com os mesmos valores comerciais já reconhecidos pelo sujeito passivo em sua impugnação, que apenas continuara a se insurgir quanto percentual indicado no Auto de Infração.

Por tudo quanto exposto deve ser reduzido, de ofício, o percentual de multa aplicada de 10% para 1% do seu valor comercial. Nestes termos, é procedente em parte a Infração 01 do Auto de Infração, no valor de R\$996,80 conforme tabela a seguir, baseada no Demonstrativo fiscal de fl. 361, cuja cópia foi entregue ao contribuinte consoante comprovam os documentos de fls. 366 e 367.”

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador da primeira instância recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

## VOTO VENCIDO

No item 1 da autuação foi exigida multa correspondente a 10% sobre a entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

O sujeito passivo, em sua peça defensiva (fls. 270 a 275), reconheceu e recolheu parte do débito, no valor de R\$9.968,05, apesar de salientar que a multa deveria ser reduzida para o percentual de 1%, conforme o artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, por se tratar de mercadorias para uso e consumo de seu estabelecimento. Quanto à parcela restante, de R\$116.108,40, alegou que a multa é indevida, pois: a) algumas notas fiscais haviam sido escrituradas em seu livro Registro de Entradas e b) em alguns casos houve o retorno de mercadorias adquiridas, porque estavam em desacordo com o pedido, tudo consoante as planilhas e cópias do livro fiscal que acostou aos autos.

A autuante (fls. 359 a 361) acatou os argumentos defensivos e elaborou novo demonstrativo apurando um débito remanescente no valor de R\$9.968,05, exatamente o apontado pelo autuado. A agente fazendária justificou as divergências da seguinte forma:

*“Preliminarmente, vale salientar que dado ao volume de documentos de uma empresa deste porte, não há condição de se verificar nota por nota e sim por amostragem. Também foi utilizado o programa SVAM para verificação da regularidade dos arquivos magnéticos e daí serem elaborados os relatórios da fiscalização. Durante o período da fiscalização foram enviados, para o autuado, alguns relatórios e um deles se referia às notas fiscais em questão, não tendo o setor fiscal do autuado se pronunciado a respeito dos respectivos lançamentos. Assim, na conclusão do trabalho, a autuante presumiu serem verdadeiras as informações do relatório enviado”.*

O Recurso de Ofício, interposto em razão da desoneração do débito referente à infração 1, merece prosperar, em parte, porque considero que a fundamentação do julgamento da primeira instância encontra-se equivocada, como a seguir demonstrado.

Quanto à redução no valor do débito procedida pela autuante, nada tenho a retificar, pois baseada na documentação trazida aos autos pelo contribuinte com a comprovação do registro das notas fiscais e de retorno de mercadorias por estarem em desacordo com os pedidos.

Discordo, todavia, do entendimento manifestado no voto da Decisão recorrida, corroborado pelo Acórdão CJF nº 0170-12/08, de que a penalidade aplicável à situação sob exame é de 1% sobre o valor das entradas não registradas, prevista no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que se trata de “*aquisição de bens de uso e consumo, a exemplo de anéis para maquinário, retentores, máscaras e sapatos protetores, ácido a granel, dentre outros, pelo que trata-se de operações de entradas não mais sujeitas à tributação quando da ação fiscal realizada*”.

Da análise dos demonstrativos e das notas fiscais comprovadamente não escrituradas nos livros do sujeito passivo (fls. 284 a 288), verifico o seguinte:

1. várias notas fiscais foram emitidas por empresa inscrita no SimBahia e no Simples Nacional, sem o destaque do imposto estadual, aplicando-se, assim, a multa de 1% do valor das entradas de mercadorias, conforme previsto no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96;
2. a Nota Fiscal nº 76648 (fls. 156/157) foi emitida para acobertar operação de remessa em comodato de um tanque para o estabelecimento autuado – também nessa situação deve ser aplicada a penalidade de 1% sobre o valor da entrada.

Entretanto, diversos outros documentos fiscais foram emitidos para dar circulação a mercadorias com a tributação normal pelo ICMS. Neste caso, ao contrário do entendimento da Junta de Julgamento Fiscal, deve ser aplicada a penalidade de 10% sobre o valor das entradas (artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96), sem se perquirir qual a destinação que a empresa adquirente (o autuado) dará às mercadorias em seu estabelecimento (se para revenda ou para uso e consumo).

Essa distinção nas penalidades pela falta de registro de documentos fiscais de aquisição de mercadorias é explicada pelo grau de lesividade ao Estado em cada um dos ilícitos fiscais. Em relação às mercadorias tributadas nas operações de entrada, duas podem ser as destinações dadas pela empresa adquirente: a) para revenda; b) para o ativo imobilizado ou para uso e consumo. Em ambas as situações o Estado deseja ter controle sobre a circulação das mercadorias – no primeiro caso, para verificar a regularidade no recolhimento do tributo estadual sobre as saídas subsequentes igualmente tributadas e, na segunda hipótese, para averiguar o regular pagamento do ICMS devido em razão da diferença de alíquotas.

Esse posicionamento tem sido aceito reiteradamente pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF como se depreende dos Acórdãos CJF nºs 0250-11/10, 0016-12/10, 0209-12/09, 0162-11/09 e 0068-11/09.

O voto proferido pela Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade no Acórdão CJF nº 0162-11/09 ilustra muito bem esse entendimento:

**“VOTO**

(...)

*Por sua vez, da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos merecer parcialmente reparos o Julgado de Primeira Instância.*

*E de fato, a Decisão recorrida está equivocada ao entender os julgadores de Primeira Instância que os bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento não podem ser considerados como mercadorias tributáveis, e, como tal, a falta de lançamento das notas fiscais de aquisição dos referidos produtos no livro Registro de Entradas é passível da multa de 1%, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 - abaixo transcrita em sua redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em tela - correspondente a mercadorias adquiridas sem tributação ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação.*

*Redação anterior dada ao inciso XI do caput do art. 915 pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04), efeitos de 06/01/04 a 18/01/08:*

*"XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;"*

*Redação originária, efeitos até 05/01/04:*

*"XI - 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;"*

*Devemos salientar que o fato das aquisições das mercadorias ou bens se destinarem ao uso ou consumo do estabelecimento, não altera a sua condição de produtos sujeitos a tributação, pois os mesmos sofrem tributação normal, tanto na origem (pelo fornecedor) como no destino (pelo adquirente) não se enquadrando como "mercadoria não tributável", como consignado na Decisão recorrida.*

*Por sua vez, o inciso IX do aludido artigo 42 da Lei nº. 7.014/96 prevê a multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, dispositivo perfeitamente aplicável ao caso concreto.*

*Assim, não resta dúvida de que a exigência está correta, sendo impertinente a aplicação da multa de 1% (um por cento), prevista no inciso XI, pois as mercadorias adquiridas, apesar de destinadas ao consumo do estabelecimento, não se enquadraram como "mercadoria não tributável", mas sim, como "bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal".*

No quadro abaixo, encontra-se a discriminação das notas fiscais com a observação de que se trata, ou não, de mercadorias tributadas:

Mês de Emissão	Nota Fiscal	Base de cálculo ICMS	Multa AI (%)	Multa AI R\$	Mercadorias	PAF Fls.	Multa correta (%)	Multa correta (R\$)
jan/06	4568	1.980,00	10%	<b>198,00</b>	Sem tributação *	26	1%	<b>19,80</b>
fev/06	4615	1.582,00	10%	158,20	Sem tributação *	31	1%	15,82
fev/06	28590	361,38	10%	36,14	Tributadas	33	10%	36,14
fev/06	28592	25,78	10%	2,58	Tributadas	35	10%	2,58
fev/06	28729	331,13	10%	33,11	Tributadas	36	10%	33,11
<b>TOTAL</b>		<b>2.300,29</b>		<b>230,03</b>				<b>87,65</b>
mar/06	28846	78,86	10%	7,89	Tributadas	38	10%	7,89
	29004	3,65	10%	0,37	Tributadas	40	10%	0,37
	4835	2.452,00	10%	245,20	Sem tributação *	41	1%	24,52
	4869	2.484,50	10%	248,45	Sem tributação *	47	1%	24,85
<b>TOTAL</b>		<b>5.019,01</b>		<b>501,90</b>				<b>57,62</b>
mai/06	5079	2.398,00	10%	<b>239,80</b>	Sem tributação *	54	1%	<b>23,98</b>
jun/06	5269	2.793,50	10%	<b>279,35</b>	Sem tributação *	63	1%	<b>27,94</b>
jul/06	5398	1.450,00	10%	145,00	Sem tributação *	66	1%	14,50
jul/06	34	1.910,00	10%	191,00	Tributadas	70	10%	191,00
<b>TOTAL</b>		<b>3.360,00</b>		<b>336,00</b>				<b>205,50</b>
ago/06	193	2.615,00	10%	261,50	Tributadas	72	10%	261,50
ago/06	31494	1,00	10%	0,10	Tributadas	73	10%	0,10
<b>TOTAL</b>		<b>2.616,00</b>		<b>261,60</b>				<b>261,60</b>
set/06	383	2.174,00	10%	<b>217,40</b>	Tributadas	78	10%	<b>217,40</b>

out/06	542	2.852,00	10%	285,20	Tributadas	93	10%	285,20
out/06	32494	387,54	10%	38,75	Tributadas	89	10%	38,75
<b>TOTAL</b>		<b>3.239,54</b>		<b>323,95</b>				<b>323,95</b>
nov/06	728	2.458,00	10%	245,80	Tributadas	100	10%	245,80
dez/06	852	2.788,00	10%	278,80	Tributadas	105	10%	278,80
jan/07	33761	25,68	10%	2,57	Tributadas	122	10%	2,57
jan/07	1053	2.680,00	10%	268,00	Tributadas	121	10%	268,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.705,68</b>	<b>10%</b>	<b>270,57</b>				<b>270,57</b>
fev/07	1152	2.866,00	10%	286,60	Tributadas	127	10%	286,60
jun/07	1888	2.280,00	10%	228,00	Tributadas	149	10%	228,00
jul/07	76648	30.000,00	10%	3.000,00	Sem tributação	156/7	1%	300,00
jul/07	2048	3.039,00	10%	303,90	Tributadas	154	10%	303,90
jul/07	2049	277,00	10%	27,70	Tributadas	155	10%	27,70
<b>TOTAL</b>		<b>33.316,00</b>	<b>10%</b>	<b>3.331,60</b>				<b>631,60</b>
ago/07	2189	1.705,00	10%	170,50	Tributadas	162	10%	170,50
ago/07	37113	20,16	10%	2,02	Tributadas	163	10%	2,02
ago/07	37217	39,61	10%	3,96	Tributadas	164/5	10%	3,96
ago/07	37398	1.014,58	10%	101,46	Tributadas	167/8	10%	101,46
ago/07	2339	2.490,00	10%	249,00	Tributadas	177	10%	249,00
<b>TOTAL</b>		<b>5.269,35</b>	<b>10%</b>	<b>526,94</b>				<b>526,94</b>
set/07	2497	2.400,20	10%	240,02	Sem tributação *	187	1%	24,00
nov/07	2850	2.516,00	10%	251,60	Sem tributação *	193	1%	25,16
dez/07	39440	7,41	10%	0,74	Tributadas	194	10%	0,74
dez/07	5614	3.230,00	10%	323,00	Tributadas	195	10%	323,00
<b>TOTAL</b>		<b>3.237,41</b>	<b>10%</b>	<b>323,74</b>				<b>323,74</b>
fev/08	5886	2.609,00	10%	260,90	Sem tributação *	259	1%	26,09
abr/08	6249	3.976,20	10%	397,62	Sem tributação *	260	1%	39,76
jul/08	6929	2.766,00	10%	276,60	Sem tributação *	261	1%	27,66
jul/08	44004	0,40	10%	0,04	Tributadas	263	10%	0,04
<b>TOTAL</b>		<b>2.766,40</b>	<b>10%</b>	<b>276,64</b>				<b>27,70</b>
ago/08	237711	15,00	10%	1,50	Sem tributação *	239	1%	0,15
ago/08	7155	2.850,00	10%	285,00	Sem tributação *	264	1%	28,50
<b>TOTAL</b>		<b>2.865,00</b>	<b>10%</b>	<b>286,50</b>				<b>28,65</b>
set/08	44889	65,10	10%	6,51	Tributadas	266	10%	6,51
out/08	7716	1.682,00	10%	168,20	Sem tributação *	267	1%	16,82
<b>TOTAL</b>				<b>9.968,07</b>				<b>4.212,17</b>

\* Mercadorias revendidas ao autuado por empresa inscrita no SimBahia/Simples Nacional, sem débito de ICMS.

\*\* Mercadoria recebida em comodato – hipótese de não incidência do ICMS.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para restabelecer, em parte, o valor do débito da infração 1, de R\$996,80 para R\$4.212,18, conforme o demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Base de cálculo ICMS	Multa correta (R\$)
31/01/2006	1.980,00	19,80
28/02/2006	2.300,29	87,65
31/03/2006	5.019,01	57,62
31/05/2006	2.398,00	23,98
30/06/2006	2.793,50	27,94
31/07/2006	3.360,00	205,50
31/08/2006	2.616,00	261,60
30/09/2006	2.174,00	217,40

31/10/2006	3.239,54	323,95
30/11/2006	2.458,00	245,80
31/12/2006	2.788,00	278,80
31/01/2007	2.705,68	270,57
28/02/2007	2.866,00	286,60
30/06/2007	2.280,00	228,00
31/07/2007	33.316,00	631,60
31/08/2007	5.269,35	526,94
30/09/2007	2.400,20	24,00
30/11/2007	2.516,00	25,16
31/12/2007	3.237,41	323,74
28/02/2008	2.609,00	26,09
30/04/2008	3.976,20	39,76
31/07/2008	2.766,40	27,70
31/08/2008	2.865,00	28,65
30/09/2008	65,10	6,51
01/10/2008	1.682,00	16,82
<b>INFRAÇÃO 1</b>		<b>4.212,18</b>

## VOTO VENCEDOR

Divirjo do entendimento firmado pela nobre Relatora, e o faço de acordo com os fundamentos a seguir explicitados.

As multas pela falta de registro de entradas encontram-se estabelecidas nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

(...)

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;".*

No caso em análise, todas as notas fiscais que deixaram de ser registradas pelo sujeito passivo referem-se à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento; vale frisar que não existe controvérsia acerca da destinação das mercadorias e que tal destinação pode ser eficientemente confirmada pela simples análise dos produtos que foram adquiridos, conforme consignado nas notas fiscais.

Além de se tratarem de produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, todas as aquisições, sem exceção, são operações internas, ou seja, os remetentes das mercadorias adquiridas pelo recorrido são estabelecimentos localizados aqui no Estado da Bahia, o que afasta a hipótese de exigência da diferença de alíquotas.

Por último, verifica-se, também da análise das notas fiscais, que, para todas as operações, foi destacado ICMS à alíquota de 17%, logo, nenhum imposto há mais a ser exigido, estando, todos os produtos adquiridos, com fase de tributação encerrada.

Nas circunstâncias, não restam dúvidas de que a falta de registro das entradas das mercadorias objeto da infração 1 enquadra-se na previsão do inciso XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, devendo ser integralmente mantida a Decisão de primeira instância que concluiu desta maneira. Vale salientar que esta Câmara de Julgamento Fiscal, no recente julgamento do Recurso de Ofício interposto no Auto de Infração nº 298576.0018/10-0, posicionou-se desta mesma forma, aplicando multa 1% pela falta de registro de entradas de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 149269.0006/09-0, lavrado contra **MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.588,72** prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores devidos e efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Fábio de Andrade Moura, Oswaldo Ignácio Amador, Valnei Sousa Freire e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Denise Mara Andrade Barbosa e Sandra Urânia Silva Andrade.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA/VOTO VENCIDO

FABIO DE ANDRADE MOURA – VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS